

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Cuida-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa FLM ADM. DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.773.308.0001-72, com sede na AV. TORQUATO TAPAJOS, Nº 7033, Tarumã, Manaus/AM, cep: 69.041-025, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2017 - IRP 076/2017, PROCESSO ADM. Nº 2305.000125/2017, cujo objeto consiste em Eventual Aquisição de material de consumo (Combustíveis), para atender a Prefeitura do Campus Universitário da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A recorrente apresenta em seu recurso fatos relacionados a conduta deste pregoeiro, onde o mesmo aceitou a proposta da empresa COMSERVIÇO LTDA CNPJ 03.552.884/0001-85, habilitando-a em seguida, para os itens 01, 03, 05 e 07 do mencionado Pregão Eletrônico.

Segundo a empresa recorrente, tal conduta fere os itens 9.4.3, a saber: "9.4.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores"; e item 11.1.1, a saber: "11.1.1 ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal"; do Edital em questão.

É importante destacar nesse momento que, segundo a recorrente, a empresa vencedora deixou de enviar procuração assinada pelos administradores da empresa, passando poderes a eventuais representantes legais para participação e representação legítima da empresa em comento, descumprindo assim os itens 9.4.3 e 11.1.1 do Edital.

Apresento a seguir análise de cada item do edital, ora questionado:

O item 9.4.3 constitui subitem dos itens 9.3 e 9.4, conforme transcrito na íntegra a seguir:

"9.3 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes:

9.4 Habilitação jurídica:

9.4.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.4.2 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoeempreendedor.gov.br;

9.4.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.4.4 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.4.5 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

9.4.6 No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.4.7 No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2012.

9.4.8 No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

9.4.9 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

9.4.10 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"

Ressalta-se que conforme o regramento editalício acima mencionado, o subitem 9.4.3 deverá ser exigido como habilitação jurídica para os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010. Cuida-se que a empresa vencedora COMSERVIÇO LTDA CNPJ 03.552.884/0001-85, apresentou-se com seu cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento em plena validade para habilitação em questão.

Em relação ao subitem 11.1.1, informo que em relação a ausência de procuração legal para assinatura em envio da proposta, a jurisprudência majoritária entende que a falta de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser sanada pelo julgador, conforme verificamos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - PRELIMINAR REJEITADA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - CARTA DE FIANÇA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - INABILITAÇÃO COM APARENTE VÍCIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador antes a juntada do instrumento pela parte. 2) Tendo a empresa licitante apresentado os documentos exigidos no edital e dentro do prazo de validade, a sua posterior inabilitação afigura-se ilegal, de modo a conferir a concessão da liminar em ação mandamental. (AI 49729/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2009, Publicado no DJE 06/11/2009)

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

(TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009).

É importante trazer a explanação em questão o cuidado ao excesso de formalismo, conforme citação a seguir: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 0003448-80.2000.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.211 de 19/04/2002).

Ainda nesse sentido, temos também:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Diante de todo o exposto informo que a falta de procuração legal do representante da empresa COMSERVIÇO LTDA CNPJ 03.552.884/0001-85, motivo do recurso em questão, foi sanada pelo envio de Procuração Pública, a qual outorga poderes ao seu representante legal, juntamente com documentação de identificação do mesmo.

Informo também que as demais documentações referente a proposta e habilitação enviadas pela empresa declarada vencedora estavam em total conformidade com o solicitado do Edital.

Desta forma não procede o recurso proposto pela empresa FLM ADM. DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.773.308.0001-72, ratificando como vencedora a empresa COMSERVIÇO LTDA CNPJ 03.552.884/0001-85 aceita e habilitada para os itens 01, 03, 05 e 07 do Pregão Eletrônico 041/2017 da Universidade Federal do Amazonas - UFAM .

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Fechar